



Número: **0601986-76.2026.6.16.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 1**

Última distribuição : **31/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REQUERENTE)	
	VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE) RENALDO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO HENRIQUE VERHAGEM (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (REQUERIDO)	
	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) MONIQUE PAOLA WANDEMBRUCK (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) MARCELO REVIGLIO BERTONCINI (ADVOGADO) ANA CAROLINA BETMANN LIMA (ADVOGADO) BIANCA DE MOURA TATARIN (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45099724	12/09/2026 16:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601986-76.2026.6.16.0000

SOCIEDADE: VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

REQUERIDO: SERGIO FERNANDO MORO

JUÍZA AUXILIAR: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO LIMINAR** ajuizado por CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR em desfavor de SÉRGIO FERNANDO MORO, em razão de conteúdo veiculado na propaganda eleitoral gratuita em bloco veiculada no rádio e na televisão no período vespertino do dia 31 de agosto de 2026.

O Requerente alega, em síntese, que o Requerido veiculou afirmação sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada ao proferir a seguinte fala: *"Quero agradecer ao governador RATINHO JÚNIOR, nosso aliado em 2018 e 2022. Daremos continuidade aos bons projetos e às grandes parcerias em obras nos 399 municípios do estado do Paraná."*

Sustenta o Requerente que jamais apoiou política ou eleitoralmente o Requerido em 2018 ou em 2022. Afirma que, em 2018, o Requerido era Juiz Federal titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, sendo juridicamente e constitucionalmente impossível qualquer aliança política. Argumenta que, nas



Eleições de 2022 para o Senado Federal, o Requerido disputou por partido isolado (União Brasil), enquanto o Requerente apoiou pública e formalmente a candidatura de Paulo Eduardo Lima Martins (PL).

Aduz que a mensagem gera desinformação e confunde o eleitorado, ao tentar angariar de forma artificial o capital político e o prestígio do Requerente.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência em caráter liminar para determinar ao Requerido que cesse imediatamente a veiculação do trecho impugnado no horário eleitoral gratuito e abstenha-se de reproduzi-lo, oficiando-se às emissoras geradoras e fixando-se multa coercitiva. No mérito, pugna pela procedência do pedido para concessão do Direito de Resposta pelo tempo de 1 (um) minuto no bloco noturno da propaganda do Requerido.

Intimado o requerente para manifestação quanto à legitimidade ativa (id. 45070699).

Manifestação do requerente (id. 45071167).

Manifestação preliminar do requerido (id. 45074772).

A medida liminar foi deferida por referendo do Colegiado para determinar a imediata suspensão e abstenção de veiculação da expressão em que o Requerido afirma ser o Requerente seu "aliado em 2018 e 2022", sob pena de astreintes (id. 45075340).

Regularmente citado, o Requerido apresentou defesa sustentando a ausência de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado. Argumenta que a expressão "nosso aliado" referiu-se ao grupo político integrado pelo Requerido e ao Governo Federal ao qual se alinhou o Requerente após o pleito de 2018, e não a uma aliança pessoal estrita. Destaca matérias jornalísticas e registros de reuniões institucionais e políticas mantidas em 2018 e 2019, bem como a coligação partidária formalizada em 2022 no âmbito estadual e atos conjuntos de campanha naquele pleito, pugnando pela total improcedência do pedido (id. 45079111).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela procedência da representação (id. 45082447).

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente anoto que o mesmo conteúdo dos presentes autos é objeto de três demandas (DR 1986-76, 2008-37 e 1963-33), submetidas a esta Julgadora.

Cinge-se a controvérsia sobre a veiculação, na propaganda eleitoral gratuita, de trecho audiovisual no qual o candidato Sérgio Moro afirma que o atual Governador do Estado foi seu "aliado em 2018 e 2022", na qual o requerente alega grave descontextualização e notícia sabidamente inverídica.

Nesse aspecto, a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.608/2019 asseguram o direito de resposta a candidato atingido por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica difundidos por qualquer veículo de comunicação social ou no horário eleitoral gratuito. Vejamos:

Lei nº 9.504/1997

Art. 58. É assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Lei nº 9.504/96

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a propaganda eleitoral por meio da internet, assegurado o direito de resposta relativo às ofensas veiculadas por mesmo meio e garantida a eficácia das sanções previstas nesta Lei.

[...]

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar, a requerimento do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.



[...]

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). § 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Fixadas as premissas iniciais, entendo que deve ser confirmada a medida liminar e julgado procedente o direito de resposta.

Isso porque, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a veiculação de informações inverídicas ou gravemente descontextualizadas na propaganda eleitoral, tendentes a iludir o eleitorado a crer em fatos inexistentes, justifica a concessão de direito de resposta. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO EM PERFIL PESSOAL DA REDE SOCIAL INSTAGRAM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por proprietário de perfil na rede social Instagram contra a sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, que concedeu direito de resposta à coligação de candidato a prefeito.

A sentença determinou a concessão do direito de resposta, em razão da divulgação de fato inverídico sobre o candidato da coligação representante, conforme previsto nos artigos 58, IV, da Lei nº 9.504/97 e 31, da Res. TSE nº 23.608/2019.

O recorrente sustenta, em suma, que a propaganda foi lícita, baseada em declarações verídicas, e que não houve calúnia, difamação ou injúria, nem desinformação ou descontextualização grave.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se as falas do recorrente em propaganda eleitoral na internet justifica a concessão de direito de resposta;



(ii) saber se houve violação à liberdade de expressão ao conceder o direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, deve ser ponderada com o direito ao equilíbrio eleitoral, especialmente em casos de desinformação que possam prejudicar a integridade do processo eleitoral.

No caso concreto, restou demonstrado que a publicação impugnada apresentou falas com fato inexistente sobre o candidato da coligação representante, com potencial de induzir o eleitor a erro, conforme demonstrado na sentença e nas provas audiovisuais anexadas.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta para restabelecer a verdade diante de propaganda eleitoral que veicule afirmações sabidamente inverídicas ou descontextualizadas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reconhecido que a manipulação de falas com o intuito de causar desinformação justifica a concessão de direito de resposta, sendo necessário preservar a igualdade de condições entre os candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que concedeu direito de resposta à recorrida.

Tese de julgamento: "A manipulação de falas de candidatos em propaganda na internet, quando realizada baseada em fatos e provas falsas com o intuito de induzir o eleitor a erro, configura desinformação e justifica a concessão de direito de resposta."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, IX; Lei nº 9.504/97, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 27, § 1º e 32, inc. III; Resolução TSE nº 23.610/2024, art. 9º-C.

Jurisprudência relevante citada: TRE/ES - RECURSO ELEITORAL nº 060037776, Acórdão, Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2024 (TRE/PR, REI nº 060023921, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, PSESS 17/10/2024)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE



RESPOSTA. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM HORÁRIO GRATUITO. OFENSA À HONRA E DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. DIREITO DE RESPOSTA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "MAIS POR PATO BRANCO" e por ROBSON CANTU contra sentença proferida pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de Pato Branco, que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado por AUGUSTINHO ZUCCHI.

1.2 A sentença recorrida deferiu o direito de resposta devido à veiculação de propaganda eleitoral supostamente ofensiva à honra de Augustinho Zucchi, na qual foram mencionadas antigas operações de combate à corrupção no município de Pato Branco, atribuindo, de forma descontextualizada, responsabilidade ao ex-prefeito.

1.3 Nas razões recursais, os recorrentes alegam, em preliminar, a ilegitimidade ativa do recorrido, por não ser candidato, bem como a incompetência da Justiça Eleitoral para tratar do pedido de direito de resposta. No mérito, defendem a inexistência de ofensa, afirmando que a propaganda se limitou a reproduzir matérias jornalísticas e que as críticas foram genéricas, sem mencionar diretamente o recorrido.

1.4 A parte recorrida, em contrarrazões, defende a manutenção da sentença, argumentando que a propaganda eleitoral veiculou fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados, prejudicando sua imagem pública.

1.5 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovido do recurso, para manter a sentença que concedeu o direito de resposta.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A análise do presente recurso envolve as seguintes questões: (i) a legitimidade ativa de terceiro, que não é candidato, para solicitar direito de resposta, e (ii) se a propaganda eleitoral veiculada constitui ofensa à honra do recorrido, justificando a concessão de direito de resposta.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Preliminares: A tese de ilegitimidade ativa do recorrido, por não ser candidato, e a alegação de incompetência da Justiça Eleitoral não encontram



suporte na legislação aplicável. O art. 58, §3º, III, f, da Lei nº 9.504/97, assim como o art. 34 da Resolução TSE 23.608/2019, conferem a terceiros ofendidos a legitimidade para requerer direito de resposta quando se sentirem atingidos por propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito. Precedentes do TSE também reconhecem essa possibilidade em situações semelhantes.

3.2 Mérito: A propaganda eleitoral impugnada veiculou trechos de reportagens antigas sobre operações de combate à corrupção em Pato Branco, associando o nome de Augustinho Zucchi a tais investigações. Contudo, conforme os autos demonstram, o ex-prefeito Zucchi não foi denunciado ou condenado pela operação mencionada, e a propaganda, ao sugerir o contrário, criou uma associação descontextualizada e sabidamente inverídica.

3.3 A Constituição Federal assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, especialmente quando a propaganda eleitoral veicula fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos à honra de terceiros, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. A Justiça Eleitoral tem o dever de zelar pela veracidade dos fatos na propaganda eleitoral, limitando a liberdade de expressão quando esta ultrapassa os limites da licitude e prejudica a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4.1 Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença que reconheceu o direito de resposta em favor de Augustinho Zucchi.

4.2 Tese: Terceiros ofendidos, ainda que não candidatos, têm legitimidade para requerer direito de resposta na Justiça Eleitoral quando forem atingidos por propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito que divulgue fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos à sua honra.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 58, §3º, III, f; Resolução TSE 23.608/2019, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso em Representação nº 060110005, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 11302, Rel. Des. Nicolau Konkel Júnior. (TRE/PR, REl nº 060080316, Rel. Designado Des. Anderson Ricardo Fogaça, PSESS 02/10/2024)

No caso dos autos, analisando a estrutura da mensagem veiculada, constata-se que o representado proferiu agradecimento de cunho pessoal **descontextualizado** ("*Quero agradecer ao governador RATINHO JÚNIOR, nosso **aliado** em 2018 e*



2022"), atribuindo a si próprio uma aliança política direta e pessoal que na realidade fática inocorreu.

Isso porque, em primeiro lugar, no tocante às Eleições Gerais de 2018, é fato incontroverso e comprovado nos autos que o Requerido exerceu a titularidade da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba até meados de novembro de 2018, quando teve sua exoneração publicada. Assim, em razão de impedimento constitucional e legal cogente (art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal e art. 26, II, "c", da LOMAN), era juridicamente e factualmente impossível que o representado mantivesse qualquer aliança política ou eleitoral com a candidatura do Requerente à época.

Em segundo lugar, referente às Eleições de 2022, os documentos acostados à inicial e os fatos públicos e notórios demonstram que o Requerido disputou o cargo de Senador pela agremiação União Brasil de forma isolada, ao passo que o Requerente, no exercício do cargo de Governador e candidato à reeleição, apoiou ostensivamente a candidatura concorrente do Sr. Paulo Eduardo Lima Martins.

Em terceiro, a aliança não se confunde com mero apoio político e sugere uma formalização ou estabilidade, sabidamente inexistente entre as partes.

Assim, a afirmação veiculada, ao angariar para si uma aliança política pessoal anterior inexistente com liderança de expressivo capital político e aprovação popular, desvirtua a verdade dos fatos e induz o eleitorado a erro, a ensejar a imediata intervenção da Justiça Eleitoral.

Uma observação adicional releva: tenho que quando a desinformação gira em torno de condições ligadas à própria candidatura, filiação partidária e alianças eleitorais, maior cuidado deve ter a Justiça Eleitoral na veiculação fidedigna.

Do mesmo modo, em temas como registro de candidatura, condições de elegibilidade, coligações, alianças, espectro político, as informações devem ser o quanto possível régias, pois são informações essenciais ao posicionamento dos eleitores.

Nos demais temas, como os debates públicos a respeito de ações coletivas, administração da coisa pública, ou de qualidades e deméritos do candidato, cabem sejam feitos os esclarecimentos com uso do espaço público de cada



candidato.

Por isso que durante as eleições passadas foram inúmeros os casos em que este TRE/PR realizou intervenções esclarecendo alianças e apoios falsamente proclamados, conforme reiterados julgados.

A título de exemplo mencione-se ter sido considerada desordem informacional a falsa imputação de aceitação de apoio político:

"A questão em discussão consiste em verificar se a publicação em rede social, ao associar o apoio de uma candidata derrotada do Partido dos Trabalhadores à candidatura da coligação recorrente configura propaganda eleitoral negativa, caracterizando desordem informacional apta a influenciar o eleitorado negativamente...

É fato público e notório em Londrina que a candidata do Partido dos Trabalhadores adotou uma postura independente do seu partido no segundo turno das eleições, apoiando, de fato, a candidatura de MARIA TEREZA, não havendo qualquer afirmação sabidamente inverídica quanto a esse fato. **Todavia, divulgar o apoio ofertado pela candidata derrotada do PT, que não foi aceito pela candidata da Coligação Recorrente, sem fazer constar a informação de que a candidata Maria Tereza não aceitou tal apoio e, ainda, veicular trecho de entrevista dada pela candidata Maria Tereza de forma descontextualizada, a meu ver, configura uma grave desinformação e desordem informacional, confundindo o eleitor e atacam de forma direta a honra objetiva e subjetiva da Recorrida.**

Ao trazer notícias descontextualizadas da atualidade, tem sim o nítido viés de incutir estados mentais nos eleitores, eis que se traz na mensagem veiculada informação distorcida como se verdades fossem, o que no imaginário do eleitor, no contexto em que realizada, pode gerar incertezas, causando a desinformação e desordem informacional." (TRE/PR, Acórdão nº 65.687, Recurso Eleitoral na Representação nº 0600360-40.2024.6.16.0146, Londrina/PR, Rel. Des. Eleitoral Julio Jacob Junior).

Diante de todo o exposto, configurada a veiculação de afirmação sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada, impõe-se a manutenção da tutela de urgência concedida e julga-se procedente o pedido para conceder o direito de resposta postulado.



Todavia, quanto ao horário da veiculação da resposta, o requerente pleiteia a veiculação no programa eleitoral noturno embora seja incontroverso que a transmissão tenha sido veiculada no período matutino.

Sobre o tema o art. 58, § 3º, III, "a", da Lei nº 9.504/1997 e o art. 32, III, "a", da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelecem expressamente que a resposta deve ser veiculada no mesmo bloco de audiência em que foi divulgada a ofensa ou a informação inverídica.

Desse modo, o pedido formulado na petição inicial comporta procedência parcial, exclusivamente para ajustar o turno de veiculação da resposta ao bloco vespertino determinado pela legislação eleitoral de regência, e não no bloco noturno conforme pretendido pelo Requerente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR em desfavor de SERGIO FERNANDO MORO, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para:

- a) DETERMINAR ao Requerido SERGIO FERNANDO MORO a abstenção definitiva de veiculação, na propaganda eleitoral gratuita ou por qualquer meio, da expressão em que afirma ser o Requerente seu "aliado em 2018 e 2022", ou de qualquer outro trecho de teor idêntico ou equivalente, sob pena de multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação indevida, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil;
- b) CONCEDER ao Requerente o DIREITO DE RESPOSTA pelo tempo de 1 (um) minuto, conforme texto apresentado na petição inicial, a ser veiculado no início do programa eleitoral em bloco **vespertino** do Requerido imediatamente subsequente ao recebimento da presente decisão, na televisão;
- c) INTIME-SE o Requerente para que o meio de armazenamento contendo a resposta seja entregue à emissora geradora em até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da presente decisão;
- d) ADVIRTAM-SE os obrigados de que o descumprimento, ainda que parcial, da



decisão concessiva do direito de resposta sujeita o infrator às consequências previstas no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;

e) expeçam-se, com urgência, as comunicações necessárias à emissora geradora, com cópia desta decisão e identificação da inserção, do bloco e do tempo de resposta concedido.

f) INTIMEM-SE as partes e as emissoras geradoras para cumprimento imediato.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Juiz Auxiliar do TRE-PR

